



Número: **1027362-08.2022.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **09/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo, Depósito Prévio de Multa Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AGNALDO DA SILVA (IMPETRANTE)		KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA (ADVOGADO)	
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (IMPETRADO)			
Presidente da COMISSÃO ELEITORAL DO CRTR 5ª REGIÃO (IMPETRADO)			
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS DO CONTER (IMPETRADO)			
COMISSÃO ELEITORAL DO CRTR 5ª REGIÃO (IMPETRADO)			
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
Presidente da COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS DO CONTER (IMPETRADO)			
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11935 24265	28/07/2022 12:17	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
1ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1027362-08.2022.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: AGNALDO DA SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

POLO PASSIVO: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA e outros

1400872

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGNALDO DA SILVA em face de ato atribuído à COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS DO CONTER, CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CONTER) e COMISSÃO ELEITORAL DO CRTR 5ª REGIÃO, objetivando: (i) a *concessão da medida liminar* para suspender a eleição para Conselheiro do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia- CRTR 5ª Região; (ii) *em sentença*, requer a anulação da eleição para Conselheiro do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia- CRTR 5ª Região, bem como das resoluções, regimentos e instruções normativas que estejam em desacordo com a Lei 7.394/85 e o Decreto 92.790/86.

O Impetrante alega, em síntese, que: (i) é técnico em radiologia, inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, exerce a profissão regularmente e encontra-se adimplente com suas obrigações financeiras junto ao Conselho Regional e ao Sistema CONTER/CRTRs. e postulou sua inscrição para concorrer a uma vaga como Conselheiro Regional no CRTR de São Paulo (CRTR



5ª Região – SP); (ii) o CONTER, por seu Presidente, deflagrou Processo Eleitoral para eleger seus Conselheiros e dos Conselhos Regionais, conforme Edital de Eleição Unificada e Simultânea do Sistema CONTER/CRTRs, por intermédio da Instrução Normativa Eleitoral 01/2021; (iii) as eleições para os Conselhos Nacional e Regionais serão publicadas com antecedência de, no mínimo, cento e oitenta dias, e, no caso, a Resolução Conter 19 foi publicada menos de dois meses antes da abertura do processo eleitoral; (iv) a inscrição do Impetrante foi indeferida, ato administrativo que está sendo impugnado no Mandado de Segurança 1022151-882022.401.3400, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal; (v) não houve transparência quanto a data e hora do protocolo dos requerimentos de inscrição dos candidatos, impedindo a aferição de sua regularidade; (vi) somente candidatos que fazem parte do sistema CONTER tiveram suas candidaturas deferidas; (vii) foi indicada como auxiliar nos trabalhos da Comissão Eleitoral a Secretária da diretoria, e não um funcionário administrativo, e essa pessoa é de confiança da diretoria, cujos membros são candidatos ao pleito e tiveram suas candidaturas deferidas; (viii) todos os candidatos deferidos fazem parte do CRTR/SP, e eram do corpo de conselheiros, e permaneceram nos cargos da diretoria ou em comissões; (ix) a Resolução Eleitoral solicitou que, no prazo de 10 dias, os diretores nomeados apresentassem as certidões previstas no artigo 57, do Regimento Eleitoral, ou seja, os mesmos documentos para a candidatura ao cargo de Conselheiro, e isso significa que os candidatos já sabiam e já possuíam as certidões corretas que o sistema exige para inscrição da candidatura; (x) as certidões eleitorais fornecidas pelo CRTR/SP são assinadas pelo diretor e candidato Joselias Rodrigues da Silva e os dois Assessores Jurídicos da Diretoria do CRTR/SP, que são membros da Comissão Eleitoral da 10ª e da 11ª Região; (xi) outro fato irregular foi a lista dos eleitores aptos a votar publicada no site do conselho Federal, excluindo antecipadamente os “inadimplentes”, o que afronta o Regimento Eleitoral. O Impetrante foi impedido de votar, seu nome não consta na lista de “aptos”, sendo que fez um parcelamento da anuidade de 2022 em 10/03/2022.

Procuração (id 20172029). Custas (id 20172030).

A União solicitou seu ingresso no feito (id 32147636).

Decisão prolatada pelo Juízo Federal da 6ª Vara desta Seccional, declinando da competência para processar o feito (id. 1060373773).

Devidamente notificadas (ids. 1165664811, 1104455273), as Autoridades Impetradas não prestaram informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório suficiente.

Passo a decidir.

II - Fundamentação



Sem questões preliminares. **Passo ao exame do mérito.**

De acordo com a Constituição Federal de 1988, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, LXIX).

Já a Lei nº 12.016/2009, que disciplina a matéria, prevê que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (art. 1º).

Inicialmente, destaco que, quanto à questão referente ao indeferimento da inscrição do Impetrante, há litispendência em face do Mandado de Segurança 1022151-882022.401.3400, de modo que tal objeto da pretensão não pode ser Analisado neste feito.

Prazo de publicação da eleição

O § 4º, do art. 29, do Decreto 92.790/86, dispõe: “(...). § 4º As eleições para os Conselhos Nacional e Regionais serão anunciadas no Diário Oficial da União e nos sítios eletrônicos dos respectivos conselhos, com antecedência de, no mínimo, cento e oitenta dias, observado o disposto nos regimentos eleitorais do Conselho Nacional e dos Conselhos Regionais”. (Redação dada pelo Decreto nº 9.531, de 2018).

Também o § 1º, do art. 1º, da Resolução CONTER 19/2021, prescreve: “A deflagração do processo eleitoral, a qual compete ao presidente do CONTER, constitui o marco inicial das eleições e dar-se-á por meio de convocação das eleições, nos prazos estabelecidos na Lei e no Decreto Regulamentador da Profissão”.

O Edital da Eleição para o quadriênio 2022/2026 foi publicado no DOU em **03/12/2021** (id. 1057272771), tendo o pleito se realizado entre os dias 03 e 05 de maio de 2022 (id. 1057272790).

Portanto, a antecedência de, no mínimo, cento e oitenta dias, não foi cumprida, e, assim, desrespeitado o regramento das eleições.

Auxiliar da Comissão Eleitoral na condição de secretária da diretoria

A Resolução Conter 19/2021 dispõe: “O art. Art. 39. Cada Regional deverá designar um funcionário administrativo para auxiliar nos trabalhos da sua Comissão Eleitoral”.

A nomeação para auxílio da Comissão Eleitoral de pessoa que é



assessora da diretoria, não afronta a norma, e, sendo uma alegação desacompanhada de prova de atitude imparcial por parte da pessoa designada, não tem o condão de ensejar nulidade do procedimento eleitoral.

Candidatos na condição de diretores e membros de Comissões. Desincompatibilização

A Resolução Conter 19/2021 prescreve: “Art. 27. *É inelegível o candidato que: (...). IX - estar exercendo mandato de Conselheiro Efetivo ou Suplente do CONTER ou do CRTR e não tenha se desincompatibilizado até o dia anterior ao da inscrição de sua candidatura para concorrer, respectivamente, para cargo no CRTR ou CONTER*”. Grifei.

Ainda que não haja proibição expressa quanto aos membros temporários que exerçam referidos cargos em momento de intervenção, o que ocorreu na espécie (id. 1057275751), a partir do momento em que se proíbe a participação de conselheiros suplentes, depreende-se que a *mens legis* foi afastar a possibilidade de eventual abuso de poder por parte de qualquer pessoa que tenha a possibilidade, ainda que eventual, de exercer referida função.

Assim, faz-se necessário o afastamento da possibilidade de concorrerem nas eleições os membros interventores, eis que exerceram a função de diretores executivos provisórios exatamente quando já deflagrado o processo eleitoral, e, nesse contexto, com ampla possibilidade de influência na intenção de voto do eleitorado, de forma que sua presença na condição de candidatos retira a isonomia da disputa, no que inteiramente aplicável a eles a regra do art. 27 da Resolução Conter 19/2021.

Basta citar, como exemplo, a nomeação de membros das Comissões Eleitorais (id. 1057272781), que ocorreu após a intervenção. E, ainda mais relevante, depreender-se que foi o candidato Joseliás Rodrigues da Silva (id. 1057275747) quem expediu a certidão eleitoral para candidatos (id. 1057275772).

É nítido o poder de influência na intenção de voto bem como no próprio procedimento eleitoral, de modo que a participação dos membros do conselho ou da diretoria executiva provisória, ou seja, de um modo geral dos membros interventores, retira a paridade de armas que deve nortear qualquer eleição, concedendo-se vantagem inaceitável a alguns candidatos em detrimento de outros, tornando o processo eleitoral não-isonômico e tendencioso.

Certidões

O fato de os diretores já nomeados terem apresentado as certidões previstas no artigo 57 do Regimento Eleitoral, sendo estes os mesmos documentos exigidos para a candidatura ao cargo de conselheiro, não significa vantagem, e nada há de incomum no fato de terem sido



exigidas as mesmas certidões, o que acontece em diversas espécies de certames públicos.

Exclusão dos inadimplentes da votação

A Resolução Conter 19/2021 dispõe: “Art. 32. O profissional inadimplente na data da votação fica impedido de votar e de ser votado; nesse caso, não incidirá multa por não votar”.

Não há falar que referida norma contraria a Lei 7.394/85, e tampouco o Decreto 92.790/86, eis que estas normas são demasiadamente genéricas, traçam apenas linhas gerais, de forma que se não houver outro ato normativo, ainda que de menor hierarquia, versando sobre a eleição, em verdade não haveria sequer um regramento que tutelasse o processo eleitoral.

Mais que isso, o impedimento de votar e ser votado a membros inadimplentes nada tem de ilegal ou incomum, tendo em vista que a própria Constituição Federal e a legislação eleitoral elencam situações em que cidadãos não podem participar do sufrágio.

Publicidade quanto aos requerimentos de inscrição

Prevê a Resolução Conter 19/2021:

Art. 41. Cada candidato fica responsável pela fiscalização do processo eleitoral naquilo que lhe for pertinente.

Art. 45. Das decisões proferidas pela Comissão Eleitoral, caberá recurso à Comissão Nacional de Recursos Eleitorais (CNRE), no prazo de 02 (dias) corridos, contados da publicação no portal oficial do CONTER, sem efeito suspensivo.

Parágrafo Único. Não será recebido quaisquer outras modalidades de recursos, petições, manifestações, senão a prevista no caput.

Art. 46. A Comissão Eleitoral deverá fundamentar sua decisão, sempre observando o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e interesse público.

Art. 61. O candidato deverá protocolar o seu pedido de candidatura e documentos necessários, presencialmente, em duas vias, na sede do Regional em data e horário fixados no calendário eleitoral.

Art. 62. O funcionário do CRTR designado para auxiliar os trabalhos da Comissão Eleitoral protocolará o requerimento e documentos de registro de candidatura ao cargo de Conselheiro Nacional ou Regional, constará no pedido original e em sua cópia, a assinatura do candidato e empregado público designado, com a indicação da hora e a data do recebimento.

Art. 65. (...).



§4º Caberá recurso da decisão de deferimento ou indeferimento de candidatura quanto às matérias previstas nos artigos 26, 27 e 28, no prazo estabelecido no caput do Artigo 45.

Verifica-se, nesses termos, que é direito do candidato fiscalizar o pleito eleitoral. É não só dos candidatos, vez que, embora não prevista na norma eleitoral a fiscalização pelos demais inscritos no Conselho, certo é que, tratando-se de Autarquia, está submetida aos termos da Lei 12.527/2011 (art. 1º, P.U., II), de modo que o acesso a informações de interesse público, aí incluída a regularidade do certame eleitoral, deve ser franqueada a qualquer interessado, independentemente de ser ou não candidato (art. 10).

Nessa senda, aos candidatos ou a qualquer interessado é permitido solicitar informações visando aferir a regularidade das eleições do CONTER.

Dessa forma, é incompreensível que, diante de requerimento de profissional inscrito no CONTER, tenha-se negado acesso a informações acerca da data e hora do recebimento das inscrições de candidatura, informações estas que são essenciais para verificação da regularidade das mesmas, e, assim, do processo eleitoral como um todo.

Descabe a negativa com base no fato de o requerente haver judicializado a eleição ou seu pedido de registro de candidatura, sendo falacioso o argumento de que há óbice à manifestação administrativa.

Ao negar-se o exercício de um direito que é instrumento destinado à fiscalização do processo eleitoral, compromete-se a lisura e integridade do pleito.

Sendo assim, diante dos vícios acima apontados, que maculam a lisura do feito, a imparcialidade de sua condução, o tratamento isonômico dos candidatos e o combate ao abuso de poder na eleição do CONTER, verifica-se ilegalidade que autoriza a interferência judicial nos atos administrativos praticados.

Ante o exposto, a *concessão da segurança* é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Com esses fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para anular a eleição deflagrada pelo Edital do Quadriênio 2022/2026, para Conselheiro do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR 5ª Região,

Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa (CPC, art. 292, § 3º), fixando-o em R\$ 20.000,00. Anote-se.

Custas pelos Impetrados, inclusive o reembolso do recolhimento feito pelo Impetrante (Lei nº. 9.289/1996, art. 4º, P.U).



Descabe condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25, e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º) e à execução provisória (Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à i. Secretaria intimar a parte contrária para contrarrazões, observado o disposto nos artigos 1.009, § 2º e 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, inclusive no que se refere à regularidade do preparo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Brasília/DF.

MARCELO GENTIL MONTEIRO

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara - SJ/DF

